



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2662/2024

São Luís, 07 de novembro de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Primeira Câmara .....	2
Decisão .....	2
Segunda Câmara .....	15
Decisão .....	15
Parecer Prévio .....	19
Gabinete dos Relatores .....	20
Despacho .....	20
Edital de Citação .....	21
Decisão monocrática .....	22
Outros .....	23
Secretaria de Gestão .....	24
Outros .....	24

**Primeira Câmara****Decisão**

Processo n.º: 3627/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: Eunélio Macedo Mendonça (Prefeito), CPF 509.185.833-49, Residente na Raimundo Correia, nº s/n, Bairro: Centro, CEP 65730-000, Santo Antônio dos Lopes - MA; Conceição de Maria Silva dos Santos Leal (Secretária Municipal de Administração e Finanças), CPF 206.653.263-00, Residente na Rua Tiradentes, s/n, Bairro: Centro, CEP 65730-000, Santo Antônio dos Lopes - MA; Raimundo Alves Silva Júnior (Presidente da Comissão de Licitação), CPF 910.358.723-15, Residente na Avenida José Almeida, nº 1, Bairro: Centro, CEP 65730-000, Santo Antônio dos Lopes - MA

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes OAB-10724/MA; Elizaura Maria Rayol de Araújo OAB-8307/MA; Raimundo Erre Rodrigues Neto OAB-10599/MA; Silas Gomes Brás Júnior OAB-9837/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes, relativa ao exercício financeiro de 2011. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP - TCE/MA N.º 834/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, de responsabilidade dos Senhores Eunélio Macedo Mendonça (Prefeito), Raimundo Alves Silva Júnior (Presidente da Comissão de Licitação) e da Senhora Conceição de Maria Silva Dos Santos Leal (Secretária Municipal de Administração e Finanças), referente ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer 1933/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, de responsabilidade dos Senhores Eunélio Macedo Mendonça (Prefeito); Raimundo Alves Silva Júnior (Presidente da Comissão de Licitação) e da Senhora Conceição de Maria Silva Dos Santos Leal (Secretária Municipal de Administração e Finanças), referente ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 5306/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Bom Jesus da Selvas/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Cristiane Trancoso de Campos Damião – Prefeita, CPF nº 436.016.853-53, residente na Av. dos Holandeses. Nº 11, bloco 08, prainha, apt 021, Ponta D’Areia, CEP 65077-357, São Luís/MA e Edvan Barros de Sousa – Secretário Municipal, CPF nº 63333287315, residente na Rua Caxias, nº 222, Centro, CEP 65395-000, Bom Jesus das Selvas/MA

Procurador constituído: Felipe José Aguiar Lima OAB/MA 13.240

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundode Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Bom Jesus da Selvas/MA. Exercício Financeiro 2013. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1212/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Bom Jesus da Selvas/MA, de responsabilidade dos Senhores Maura Cristiane Trancoso de Campos Damião – Prefeita e Edvan Barros de Sousa – Secretário Municipal, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre as Citações válidas, em 13/05/2016, e a emissão do Relatório de Instrução nº 2689/2024, em 19/04/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia

Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1300/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiária (o): José Manoel Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Manoel Alves da Silva, matrícula n.º 259543-01 (matrícula conforme Portaria IPREV/MA n.º 186, de 30/10/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXVII, n.º 204, do dia 07 de novembro de 2023), no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1128/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de José Manoel Alves da Silva, matrícula n.º 259543-01 (matrícula conforme Portaria IPREV/MA n.º 186, de 30/10/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXVII, n.º 204, do dia 07 de novembro de 2023), no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato n.º 703/2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXIII, n.º 055, do dia 22 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1666/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5698/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiário (a): Marilde Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Marilde Alves da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 2136/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marilde Alves da Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.600, de 13 de janeiro de 2015 e retificada pela Portaria nº 6008, de 16 de outubro de 2023, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 21/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1650/2024 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Coroatá-MA-CoroataPREV

Responsável: Diocleciano Dias Carneiro Filho – Diretor Executivo

Beneficiário (a): Guiomar Maria dos Santos Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Guiomar Maria dos Santos Pereira, matrícula nº 661-1, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (A.O.S.D.), lotada na Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1130/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Guiomar Maria dos Santos Pereira, matrícula nº 661-1, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (A.O.S.D.), lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria CoroatáPREV nº 03/2018, de 05 de setembro de 2018, publicado, no Diário Oficial Eletrônica do Município de Coroatá-MA, Executivo, Ano 002, do dia 10 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de Coroatá-MA-CoroataPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1865/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e o

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 1936/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiária (o): Catarina Cleide Silva Serra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Catarina Cleide Silva Serra, matrícula nº 302125-00, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 1134/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Catarina Cleide Silva Serra, matrícula nº 302125-00, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2296/2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXIV, n.º 022, dodia 31 de janeiro de 2000, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1931/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 2022/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiária: Cedália Leomil

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de Cedália Leomil, matrícula nº 1411-1, no cargo de Professor de Educação Infantil MAG I A-3, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Açailândia. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1136/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por invalidez de Cedália Leomil, matrícula nº 1411-1, no cargo de Professor de Educação Infantil MAG I A-3, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA, outorgada pelo Decreto Retificador nº 062/2019, publicado no Diário Oficial de Açailândia-MA, Poder Executivo, Ano V, nº 778, do dia 29 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1939/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2028/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária (o): Maria do Rosário de Fátima Rodrigues da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez à Maria do Rosário de Fátima Rodrigues da Silva, matrícula nº 58662-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível-VI, Padrão “G”, lotado na Secretaria Municipal de Educação-MA(SEMED). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA N° 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1138/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por invalidez de Maria do Rosário de Fátima Rodrigues da Silva, matrícula nº 58662-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível-VI, Padrão “G”, lotado na Secretaria Municipal de Educação-MA(SEMED), outorgada pelo Ato de Concessão nº 1443/2023, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís-MA, Ano XXXVII n.º 232, do dia 14 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2101/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira,

---

membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2025/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Josemar Soeiro Oliveira

Beneficiário (a): Jocélia Farias Ferreira Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Jocélia Farias Ferreira Pereira, matrícula nº 100193, no cargo de Diretora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1137/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Jocélia Farias Ferreira Pereira, matrícula nº 100193, no cargo de Diretora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 3.069/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, Ano, XL, n.º 225, do dia 05 de dezembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1940/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2031/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária (o): Yolanda Bezerra da Cruz Neves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Yolanda Bezerra da Cruz Neves, matrícula nº 0000006932, no cargo de Advogado, Classe III, Referência 9, lotada no Instituto de Colonização e Terras do Maranhão. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE

nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1139/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Yolanda Bezerra da Cruz Neves, matrícula nº 0000006932, no cargo de Advogado, Classe III, Referência 9, Especialidade, Advogado, Grupo Atividades de Nível Superior, do Quadro de Pessoal do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1963/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXII, n.º 198, do dia 19 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e votado Relator, que acolheu o Parecer n.º 2131/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2034/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária(o): Rosilda Rosa dos Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosilda Rosa dos Santos Silva, matrícula nº 0000719252, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 1140/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Rosilda Rosa dos Santos Silva, matrícula nº 0000719252, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 775/2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII, n.º 055, do dia 22 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1942/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 2037/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama /MA

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira

Beneficiária: Valdelita Gomes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Valdelita Gomes da Silva, matrícula n.º 30285-1, no cargo de Professora do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF - RE n.º 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA N.º 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1141/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Valdelita Gomes da Silva, matrícula n.º 30285-1, no cargo de Professora do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto n.º 199/2018, publicado no Diário Oficial, Executivo, da Prefeitura Municipal de Parnarama/MA, n.º 0416/2019 em 10 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama /MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2099/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 2040/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto-MA

Responsável: Raimunda Vêras Resende – Diretor-Presidente

Beneficiário (a): Francisca das Chagas do Nascimento Gaspar

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisca das Chagas do Nascimento Gaspar, matrícula n.º 199-1, no cargo de Professora, Classe “B”, Níveis 5, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Coelho Neto/MA. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE n.º 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema

445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1142/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Francisca das Chagas do Nascimento Gaspar, matrícula nº 199-1, no cargo de Professora, Classe “B”, Nível 5, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Coelho Neto/MA, outorgada pela Portaria nº 041/2018, publicada no Diário Oficial do Estado – MA, do dia 26 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2095/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2050/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária (o): Ana Rosa Pereira Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Rosa Pereira Monteiro, matrícula, ID nº 0000287144, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1143/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Ana Rosa Pereira Monteiro, matrícula, ID nº 0000287144, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 240/2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXIII, n.º 024, do dia 04 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1952/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2053/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município - IPSEMB de Buriticupu-MA

Responsável: Francisco Dias Almeida – Presidente

Beneficiário (a): Maria da Conceição Aguiar de Moura

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de Maria da Conceição Aguiar de Moura, matrícula nº 100751-1, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1144/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por idade de Maria da Conceição Aguiar de Moura, matrícula nº 100751-1, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 128/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, Ano, XLII, n.º 120, do dia 28 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município - IPSEMB de Buriticupu-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6610/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2307/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Raimundo Nicolau Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Idade. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1275/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Raimundo Nicolau Costa, matrícula nº 26302-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão “J”, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, outorgada

pela Portaria Retificadora nº 1041, de 13 de julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6822/2024-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do Cargo de Conselheiro) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3621/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Pedreiras

Responsável: Maria do Socorro de Sousa Rios Portela, CPF nº 643.248.183-04

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedreiras, exercício financeiro de 2017. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 977/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedreiras, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 3653/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Francisca Eremita Neves Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisca Eremita Neves Pinheiro, matrícula nº 277669-00 (matrícula anterior nº 847277), no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1053/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Francisca Eremita Neves Pinheiro, matrícula nº 277669-00 (matrícula anterior nº 847277), no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, outorgada pelo Ato nº 340/2019, de 06 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII, nº 035, do dia 19 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 849/2023 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3658/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: José de Arimatea Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de José de Arimatea Barbosa, matrícula nº 25606700 (matrícula anterior nº 874248), no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Químico Industrial, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1055/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição de José

de Arimatea Barbosa, matrícula nº 25606700 (matrícula anterior nº 874248), no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Químico Industrial, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, outorgada pelo Ato nº 489/2019, de 13 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII, nº 042, do dia 28 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 850/2023 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo nº 5850/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alcântara/MA

Responsáveis: Domingos Santana da Cunha Júnior (Prefeito), CPF nº 253.897.343-00 e Raimundo Fernandes Cunha (Sec. Mun. Saúde), CPF nº 571.541.633-72.

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14136); Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10045); Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21959) e Gabriel Guerra Amorim de Souza (OAB/MA nº 25734).

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alcântara/MA. Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1079/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alcântara/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Domingos Santana da Cunha Júnior (Prefeito) e Senhor Raimundo Fernandes Cunha (Sec. Mun. Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5858/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alcântara/MA

Responsáveis: Domingos Santana da Cunha Júnior (Prefeito), CPF nº 253.897.343-00, Tereza Gregória Dias Pereira (Gestora), CPF nº 303.790.323-68.

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14136); Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10045); Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21959) e Gabriel Guerra Amorim de Souza (OAB/MA nº 25734).

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alcântara/MA. Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1080/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alcântara/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Domingos Santana da Cunha Júnior (Prefeito) e Senhora Tereza Gregória Dias Pereira (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5867/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Alcântara/MA

Responsáveis: Domingos Santana da Cunha Júnior (Prefeito), CPF nº 253.897.343-00, Daniel das Chagas Mendes (Sec. Mun. de Educação), CPF nº 173.016.702-06.

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14136); Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10045); Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21959) e Gabriel Guerra Amorim de Souza (OAB/MA nº 25734).

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Alcântara/MA. Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1081/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Alcântara/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Domingos Santana da Cunha Júnior (Prefeito) e Senhor Daniel das Chagas Mendes (Sec. Mun. de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2326/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Superintendencia De Desenvolvimento Urbano de Timon/MA

Responsável: José Dilson Alves Viana (Superintendente SDU SUL), CPF nº 234.023.853-68.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Superintendencia De Desenvolvimento Urbano De Timon/MA. Exercício financeiro de 2011. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1111/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores da Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Timon/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Jose Dilson Alves Viana (Superintendente SDU SUL), os Conselheiros integrantes

da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2516/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/MA

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha (Prefeito), CPF nº 940.484.953-72

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da legalidade dos atos e contratos do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/MA. Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1112/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Apreciação da legalidade dos atos e contratos do Instituto De Previdência E Assistência Do Município De São Luís/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Raimundo Ivanir Abreu Penha (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3797/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Paraibano/MA

Responsável: Sebastião Pereira de Sousa (Prefeito)

Procurador constituído: Celso Mendonça Filho (CRC/MA nº 8430)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1087/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Paraibano/MA, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6571/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

### Parecer Prévio

Processo nº 3797/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Paraibano/MA

Responsável: Sebastião Pereira de Sousa (Prefeito)

Procurador constituído: Celso Mendonça Filho (CRC/MA nº 8430)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Parecer prévio com abstenção de opinião.

**PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 118/2024**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 1087/2024, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de gestores da administração direta do Município de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa, Prefeito e ordenador de despesas, com base no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Gabinete dos Relatores

### Despacho

Processo nº 5326/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de São Pedro da Água Branca

Responsáveis: Gilsimar Ferreira Pereira, (Prefeito) e Wanderson Hime dos Santos Lima (Pregoeiro)

**DESPACHO Nº 1168/2024 – GCSUB2/MNN**

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, pelo Senhor Gilsimar Ferreira Pereira, Prefeito Municipal de São Pedro da Água Branca no exercício financeiro de 2020, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 360/2021 – NUFIS 2/ LIFES 7, do qual foi cientificado por meio da Citação por Edital, publicada no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, edição nº 2644/2024, de 10 de outubro de 2024.

São Luís, 06 de novembro de 2024

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 06 de novembro de 2024 às 12:56:36

Processo nº 1162/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Caxias

Responsável: Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito no exercício financeiro de 2023

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909 e outros

DESPACHO Nº 1167/2024 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4338/2024 – NUFIS1/LIDER7, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 87/2024.

Considerando que o gestor apresentou defesa em 10/10/2024, determino a juntada da documentação aos autos e o posterior envio para instrução.

São Luís, 06 de novembro de 2024

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 06 de novembro de 2024 às 12:56:36

Processo nº 2162/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: L. H. C. SOARES – EPP - CNPJ: 10.513.552/0001-57

Representado: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA

Responsável: RAIMUNDO NONATO CARVALHO - CPF nº 099.156.133-34

DESPACHO N.º 3146/2024- GCONS7/FGL

Na forma regimental, comunica-se ao Senhor Raimundo Nonato Carvalho, Prefeito de Magalhães de Almeida, exercício financeiro 2021, o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, protocolado no dia 01/11/20224, considerando que o mesmo já fora prorrogado por 30 dias, encerrando-se o prazo máximo de 60 dias, conferido pelo art. 127, § 4º da Lei nº 8.258/2005, para apresentação da defesa, no dia 20/11/2024.

## Edital de Citação

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 1313/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento Licitatório

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Raposa

Responsável: Jean da Silva Rodrigues – Pregoeiro no exercício financeiro de 2023

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma do §2º e §4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Jean da Silva Rodrigues, CPF nº 752.621.423-20, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 1313/2023-TCE/MA, que trata de representação em face do Município de Raposa, exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 4975/2023 – NUFIS 02/LIDER 04, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 1313/2023-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado por meio do site eletrônico do TCE/MA ([www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br)) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 06/11/2024.

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Em 06 de novembro de 2024 às 12:57:15

## Decisão monocrática

Processo nº 7393/2021 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2014

Órgão Concedente: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão

Associação Convenente: Associação dos Moradores da Localidade Canoa e Adjacentes – ASMOLCA (CNPJ: 01.300.725/0001-30)

Responsável: Francisca Teresa Soares (CPF nº 040.882.518-90) Presidente da Associação

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

### DECISÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão em desfavor do(a) Sr.(a) Francisca Teresa Soares (CPF nº 040.882.518-90) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Estado decorrentes da execução do Convênio nº 11-2014/SECTUR, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da referida Secretaria e Associação dos Moradores da Localidade Canoa e Adjacentes – ASMOLCA, que tinha como objeto a realização do projeto “Carnaval ASMOLCA”.

A tomada de contas em comento foi encaminhada a esta Corte de Contas em 11/10/2021, sendo os autos submetidos à análise preliminar da Unidade Técnica de Contas, que através do despacho expedido em 27/09/2024, constatou que o caso versado neste processo tem o mesmo conteúdo da Tomada de Contas Especial nº 7321/2021 (Convênio nº 11-2014/SECTUR) que já se encontra instruído o Relatório de Informação Técnica nº 7160/2024 - NUFIS I/LIDERANÇA.

É o relatório. Decido.

A matéria em exame é passível de julgamento singular, posto que verifiquei, através do Sistema (SPE) deste Tribunal e do despacho emitido pelo setor técnico, que a Tomada de Contas nº 7321/2021 – TCE/MA trata do mesmo objeto aqui em questão. Portanto, no presente caso, há a ocorrência do fenômeno da litispendência entre o processo acima mencionado e o ora analisado, não restando alternativa senão a extinção sem julgamento de mérito destes autos.

Considerando que a Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.258/2005) não versa expressamente acerca do instituto da litispendência, aplico subsidiariamente o Código de Processo Civil, nos termos do art. 144 da referida norma.

O instituto da litispendência se caracteriza pelo ajuizamento de uma ação idêntica a outra que está em curso. São consideradas ações idênticas as que apresentam os mesmos elementos, isto é, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, consoante dispõem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC, vejamos:

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI - litispendência;

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

Com efeito, reconhecendo a existência de litispendência, o juiz deverá proferir sentença sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;”

Desta feita, pelas razões e fundamentos expostos, nos termos do art. 337 e art. 485, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos em curso nesta Corte de Contas, conforme preceitua o art. 144 do RITCE/MA, reconheço a existência de litispendência e por consequência declaro a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Assim, determino a remessa destes autos a Supervisão de Arquivo SEPRO/SUPAR para o seu arquivamento eletrônico.

Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 05 de novembro de 2024 às 12:35:11  
Relator

## Outros

Processo nº 6216/2024 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Referência: Processo nº. 6008/2024 - TCE/MA

Requerente: Município de Tutoia/MA

Procuradores constituídos: Francisco Leonardo Silva Neto (OAB/MA nº. 9.491-A), Procurador-Geral do Município, e Felipe Brito Fortes (OAB/MA nº. 13.301-A), Subprocurador-Geral do Município

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO nº. 168//2024/GCONS7/FGL

Trata-se de requerimento formulado pelo Município de Tutóia/MA, por meio de seus Procuradores constituídos, para obter vista e cópia integral dos autos do Processo nº 6008/2024-TCE/MA, atualmente registrado como sigiloso no sistema de consulta deste Tribunal. O referido processo trata de denúncia proposta contra o município em virtude de supostas irregularidades na realização de concurso público no exercício financeiro de 2024.

Observa-se que o requerente é parte diretamente interessada no processo, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa nº 1/2000 - TCE/MA, e que o pedido atende aos requisitos do art. 279 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, combinado com os arts. 6º a 9º da mesma Instrução Normativa. Justifica-se, portanto, a concessão de acesso aos documentos essenciais para o exercício do direito de defesa do município, preservando, contudo, os dados sensíveis e a identidade do denunciante, em razão do caráter sigiloso do processo.

Diante do exposto, DECIDO:

Deferir o pedido de vista e cópia dos autos do Processo nº 6008/2024-TCE/MA, com base no art. 279 do Regimento Interno desta Corte, permitindo ao Município de Tutóia/MA acesso exclusivo aos documentos indispensáveis ao exercício de sua defesa, assegurando-se, entretanto, a proteção dos dados sensíveis e da identidade do denunciante, conforme o sigilo que caracteriza o processo.

Determinar a ciência ao requerente desta decisão, com publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, informando que o processo estará disponível para consulta dos documentos essenciais ao exercício do direito de defesa.

Encaminhar os autos à SEPRO/SUPAR para as providências necessárias ao cumprimento do pedido de vista e cópias, garantindo a manutenção do sigilo sobre as informações relativas à identidade do denunciante até decisão definitiva.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Processo nº 3738/2024 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA

Responsável: Domingos Erinaldo Sousa Serra (Prefeito)

Procuradores constituídos: Júlio César de Jesus, OAB/MA nº 4460; Daniel de Faria Jeronimo Leite, OAB/MA nº 5991; Luís Eduardo Franco Boueres, OAB/MA nº 6542; Mariana Pereira Nina, OAB/MA nº 13051 e Rodrigo Reis Costa, OAB/MA nº 17300.

Assunto: Prorrogação de prazo

### DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua defesa.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 07 de novembro de 2024 às 12:59:28

Relator

## Secretaria de Gestão

### Outros

EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO No 90010/2024 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24000346. OBJETO: Registro de Preços para eventual fornecimento de materiais médicos e outros para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cujas especificações completas e quantitativos estimados encontram-se descritas de forma clara e precisa no Termo de Referência, anexo I deste Edital. Composto de 02 (dois) grupos. PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO e a Empresa Vencedora e Adjudicatária para os dois grupos: - T10 FAST COMERCIO DE INFORMÁTICA E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ 21.231.412/0001-16, com o valor de R\$ 7.483,10 (sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dez centavos) para o GRUPO 01 e R\$ 1.188,60 (hum mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta centavos) para o GRUPO 02. TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO; VALOR, Global: R\$ 8.671,70 (oito mil, seiscentos e sessenta e hum reais e setenta e quatro centavos); DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 07/11/2024. São Luís – MA, 07 de novembro de 2024. André Luís Lisboa Guimarães. Agente de Contratação. Matrícula 9357, Portaria Nº 190 TCE – MA, de 27/02/2024.

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO No 008/2024 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2400795. OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de *solução de hiperconvergência* (Equipamentos de Processamento de Dados, Armazenamento, Infraestrutura, Acessórios, Licenças de Software) e de prestação de Serviços de Instalação, Configuração, Migração e de Repasse de Conhecimento, destinada à Secretaria de Tecnologia e Informação desta Corte de Contas, cujas especificações e quantitativos estimados encontram-se descritas no Anexo A do Termo de Referência, anexo I do Edital, critério de julgamento Menor Preço, Grupo Único, de amplaparticipação, nos termos da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativo nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis, bem como de acordo com as condições do Edital e seus anexos PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA e a Empresa Vencedora e Adjudicatária do Grupo Único, CONVERGE DATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ 20.621.724/0001-60; TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO; VALOR, Global, R\$ 1.104.000,0000; DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 07/11/2024. São Luís – MA, 07 de novembro de 2024. Catarina Delmira Boucinhas Leal. Agente de Contratação. Matrícula 14548, Portaria Nº 190 TCE – MA, de 27/02/2024.

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2024 – COLIC/TCE/MA.

---

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE - MA, UASG 925309; Justificativa da Revogação: Divergência entre o Sistema Comprasgov e o Edital de Licitação; Objeto da Licitação: Registro de Preços para eventual prestação de serviços de organização de eventos, incluindo Recursos Humanos para o planejamento operacional, organização, decoração, serviços de filmagem, fotográfico, projeção, sonorização e serviços de audiovisuais e acompanhamento para cada evento, de acordo com condições específicas, destinada a atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE – MA, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência, anexo I do Edital e demais anexo, Critério de Julgamento Menor Preço, por Grupo, Modo de Disputa Aberto, de participação, preferencialmente, para empresas enquadradas em ME/EPP para os Grupos 01 e 03, e para o Grupo 02 empresas com ampla participação, nos termos da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativa nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis. Data da Revogação: 07/11/2024, São Luís, 07 de novembro de 2024. Catarina Delmira Boucinhas Leal – Agente de Contratação – TCE/MA.